



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RECURSO Nº 1761

RECORRENTE: RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES

PARECER PGFN/CP RECURSO Nº /2014

**PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL . EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RELEVANTE. DIREÇÃO EM ESCOLA SUPERIOR POR MAIS DE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO ÓRGÃO DE RECURSOS HUMANOS INFORMANDO A DATA DE INÍCIO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO. JUNTADA DO DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. VÍCIO SANADO. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 32, de 06/10/2014, publicado no ANEXO XXII BOLETIM DE SERVIÇO Nº 40, de 06 de outubro de 2014.

2. Em suas razões recursais, o recorrente aduz ter exercido a função de direção da Escola Superior da PFN do Estado do Tocantins e da Escola Superior da PFN no Estado de Pernambuco pelo período superior a 2 anos, e que a pontuação referente a esta atividade não teria sido computada para fins de promoção por merecimento.

3. Junta declaração do Órgão de Recursos Humanos da PGFN atestando as datas de início e fim de sua atividade de direção.

É o relatório. Passa-se a opinar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

4. Considerando que as solicitações nº 21448 e 21449 tinham sido indeferidas por ausência de certidão do Órgão do RH, atestando as datas de início e fim do exercício da atividade de direção de Escola Superior da PFN , a posterior juntada da certidão do órgão de Gestão de Pessoas da PGFN, nesta fase recursal, comprovando as datas e o período superior a dois anos, serve para sanar o vício que levou ao indeferimento inicial. Portanto, o pleito do candidato merece acolhimento .

5. Diante disso, a Comissão de Promoção opina pelo **PROVIMENTO** do presente recurso e, conseqüentemente, das solicitações nº 21448 e 21449 (que somadas geram o cômputo de 1 ponto para o merecimento, nos termos do disposto no art. 18, inciso VII da Resolução CSAGU 11/2008).

6. À apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

**Comissão de Promoção 2014.1**